AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043612-12.2025.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0848279-05.2025.8.19.0001
AGRAVANTE: OPERADORA UNIESTE DE PLANOS DE SAUDE LTDA
AGRAVADO: ARYENE SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a tutela de urgência requerida pela autora, ora agravada, nos seguintes termos:

> (...)
>
> 2) Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória com pedido de tutela antecipada, movida por ARYENE SILVA DE SOUZA em face de OPERADORA UNIESTE DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., alegando, em resumo: i. que "está grávida e apresenta Trombofilia (CID-10 D68.8), já possuindo histórico de 03 perdas gestacionais"; ii. que se encontra "com 22 semanas de gestação de alto risco e NECESSITA FAZER USO URGENTE E IMEDIATO da enoxaparina sódica em dosagem inicial de e 40 mg por dia, sob pena de comprometimento da saúde materno fetal, e com altíssimo risco de abortamento em caso de não uso das injeções"; iii. que "o uso do medicamento, na dosagem prescrita, deve ocorrer durante TODA A GESTAÇÃO e até 45 dias pós parto, ou seja, 290 doses"; iv. que o medicamento é de alto custo; v. que "o tratamento da Autora, custará, no mínimo, a importância de R$25.351,80 (vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), sendo totalmente inviável e impossível seu custeio de forma privada pela peticionante"; vi. que "se encontra atualmente com 5 semanas, e necessita do tratamento por 35 semanas (período restante da gestação) mais 45 dias após o parto", totalizando 290 seringas de 40 mg por dia; vii. que "o plano demandado negou o fornecimento do medicamento sob a justificativa que a gestante não cumpriu com a carencia para requerer o referido medicamento; viii. que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"a negativa do plano demandado é considerada ilícita e extremamente abusiva ... porque O MEDICAMENTO FOI INSERIDO NO ROL DA ANS"; ix. que "a situação trazida ao judiciário enquadra-se nos critérios de exemplificação da recente Lei 14.454/2022", vez "que este é o único tratamento eficaz para garantir a vida do nascituro e a saúde materna"; x. que a Autora está totalmente adimplente com as obrigações contratuais; xi. que "a negativa limita e mitiga o direito à saúde e à vida, em razão de cláusulas contratuais que são nulas de pleno direito"; xii. que "o medicamento é essencial para impulsionar a viabilidade da gestacional preservando a vida materno fetal"; xiii que a trombofilia é grave, sendo "a segunda causa de aborto em todo o mundo"; xiv. que o medicamento "foi inserido no ROL da ANS, sendo, portanto, de fornecimento obrigatório pelo plano de saúde"; xv. Que, ainda que "não tivesse sido inserido no Rol da ANS ... tem-se que a situação trazida ao judiciário enquadra-se na exemplificação admitida", vez que o medicamento "constitui a única alternativa para gestantes com trombofilia, não havendo tratamento alternativo", sendo registrado na ANVISA e com eficácia científica comprovada pelo CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde; xvi. "que a Lei 9.656/98, em seu art. 35, incisos I e II, aduz, claramente, que o plano de saúde deve prestar, em casos de urgência e emergência, o tratamento necessário para a manutenção da gravidez, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE TRATAMENTO"; xvii. que o estado gestacional da Autora, sua patologia e a gravidade da situação foram devidamente comprovados por meio de prova documental robusta - relatório médico sobre a sua gravidade e a condição de alto risco da gestação, bem como que já "sofreu aborto tardio (35 semanas) anterior" restando caracterizada a situação de urgência/emergência do caso; xviii. que a negativa se afigura como limitação do tratamento, "ofensa ao direito à vida e a saúde, sendo, ainda, contrário ao princípio da boa-fé contratual, gerando, o enriquecimento ilícito da operadora do plano de saúde, eis que mitiga o direito da consumidora"; xix. "que a Autora se encontra gestante, com gravidez de alto risco", não podendo, diariamente, se deslocar ao hospital para receber as injeções, sendo, o

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

tratamento domiciliar, o único eficaz; xx. que “ainda que o medicamento não tivesse sido inserido no rol da ANS, tem-se que o caso concreto trazido à análise judiciária, enquadra-se, perfeitamente, nos critérios estabelecidos pelo Rol Exemplificativo, o que foi estabelecido pela Lei 14.454/2022”; xxi. que o rol é exemplificativo e para a concessão do tratamento basta o preenchimento de alguns requisitos como: “comprovação da eficácia do tratamento, baseado em evidências científicas e plano terapêutico ou, ainda, que existam recomendações do CONITEC ou de, no mínimo um órgão de avaliação de tecnologias de saúde com renome internacional, aprovado nacionalmente”; xxii. que “o relatório anexo atesta, inclusive, que O MEDICAMENTO PRESCRITO PELO PROFISSIONAL NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR QUALQUER OUTRO FÁRMACO, pois não teria a mesma eficácia”; xxiii. “que, toda grávida, portadora de trombofilia deve, necessariamente fazer uso da enoxaparina sódica, NÃO PODENDO UTILIZAR ANTICOAGULANTES ORAIS COMUNS, eis que podem ocasionar má-formação fetal e prejuízo à saúde materna; xxiv. que o “CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de tecnologia no SUS, realizou estudo técnico sobre o tratamento da trombofilia para gestantes (estudo anexo aos autos), tendo concluído pela necessidade de inserção da Enoxaparina Sódica imediatamente a descoberta da gestação”; xxv. “que o próprio SUS já incorporou o medicamento como diretriz de utilização em gestantes com trombofilia, sendo, este, protocolo internacionalmente adotado por todo o mundo”; xxvi. que “a operadora do plano de saúde É OBRIGADA A ARCAR COM O TRATAMENTO DA AUTORA, vez que ainda não tivesse sido incorporada ao rol da ANS, para o seu tratamento não existe outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol”, devendo ser de cobertura obrigatória; xxv. que se aplica “in casu” o Código de Proteção e Defesa do Consumidor; xxvi. que sofreu danos morais e o dever de indenizar resta devidamente comprovado; xxvii. que sofreu danos patrimoniais, já que não “teve outra alternativa a não ser deixar de pagar contas para comprar o medicamento necessário para sobrevivencia do seu bebe” por 22 semanas. Requer: 1. Gratuidade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

justiça; 2. “que seja deferido o pedido de tutela antecipada de urgência, para, no prazo máximo de 02 (dois) dias, compelir o Requerido, à fornecer o total de 290 (duzentos e noventa) unidades de 40 mg do medicamento (enoxaparina sódica), a ocorrer de forma mensal (30 seringas por mês), devendo, nos meses subsequentes, realizar a entrega no dia 30 de cada mês, mediante apresentação de receita médica, sob pena de imediato bloqueio das contas da empresa no valor de R$25.351,80 (vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) valor este necessário ao custeio do tratamento da Autora”; 3. “que caso implementada da medida acima, permaneça o descumprimento, requer, ainda liminarmente, a aplicação de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento e, ainda, determinação da prisão civil do presidente, vice-presidente, diretor e diretor jurídico responsável pela Ré, nos termos do art. 330 do CPP”; 4. A confirmação da tutela; 5. A indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; e 6. A indenização por danos materiais no valor de R$3.671,64.

A extensa petição inicial de index 187287512 veio acompanhada de documentos, donde destaco o cartão de plano de saúde de index 187287520; o contrato de index 187287527; o laudo médico de index 187287520; a negativa ao fornecimento do medicamento, com fulcro na ausência de previsão no “rol da ANS”, “mesmo tendo pertinência técnica”, de index 187287523; a nota de compra do medicamento, de index 187287524; e a negativa do reembolso, versando que não há cobertura contratual para fornecimento de medicamentos em ambiente externo ao de unidade de saúde, de index 187287526.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Presentes os requisitos autorizadores constantes do art. 300, do CPC, donde destaco: a) a probabilidade do direito aventado, diante: i. da comprovação da existência da relação jurídica de direito material estabelecido entre as partes; ii. da prova de que a parte autora encontra-se acometida de doença grave; iii. da recusa ao fornecimento do fármaco prescrito pelo médico assistente; e iv. da necessidade de utilização do medicamento indicado no laudo acima citado – ENOXIPARINA; bem como, b) a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, em razão da possibilidade de novo aborto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré forneça, no prazo de 2 dias, 290 (duzentos e noventa) unidades de 40 mg do medicamento (enoxaparina sódica), a ocorrer de forma mensal (30 seringas por mês), devendo, nos meses subsequentes, realizar a entrega no dia 30 de cada mês, mediante apresentação de receita médica, sob pena de imediato bloqueio das contas da empresa no valor de R$25.351,80 (vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos). Em caso de não fornecimento do medicamento na forma acima descrita, será aplicada a multa de R$ 10.000,00, por dia de descumprimento, limitada a R$ 100.000,00.

Destaco que a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que não cabe ao Plano de Saúde restringir o procedimento indicado pelo profissional médico, quanto a técnica ou materiais a serem empregados, devendo prevalecer a escolha daquele que assiste ao paciente. Neste sentido, se faz a Súmula 211, de nosso Tribunal:

Súmula nº. 211 “Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.”

A evolução da medicina é constante, cabendo, então, ao Judiciário ajustar as cláusulas decorrentes da relação jurídica adrede firmada com a operadora de saúde, de forma a possibilitar a adoção de métodos mais modernos e eficientes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A repetição de casos semelhantes levou o TJ a sumular a questão, como abaixo se vê:

Súmula nº. 340 "Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano."

Ressalte-se, ainda, que, nesta etapa de cognição sumária, faz-se necessário ao deferimento da tutela, apenas a indicação médica de sua necessidade, como também sumulado por nosso Tribunal:

Súmula nº 210 "Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade."

Intime-se a ré para o cumprimento do determinado, pelo OJA DE PLANTÃO.

Verifico que a decisão hostilizada está adequadamente fundamentada e, ainda que em sede de cognição superficial ou sumária, examinou os fatos e fundamentos jurídicos apresentados de forma ponderada.

A decisão ora atacada não afronta dispositivo legal e nem decisão dotada de efeitos vinculantes, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante.

Após, ao agravado para contrarrazões.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ